

BOLSA DE VALORES DE MOÇAMBIQUE**REGULAMENTO N.º 4/GPCABVM/2014****De 17 De OUTUBRO****SESSÕES DE BOLSA
NEGOCIAÇÃO E OPERAÇÕES**

O Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 04/2009, de 22 de Julho, atribui à Bolsa de Valores de Moçambique competência para, mediante Regulamento, disciplinar um conjunto de matérias respeitantes ao funcionamento das sessões de bolsa, e regular a negociação e execução de operações.

Havendo necessidade de introduzir algumas adaptações no Regulamento em vigor, a Bolsa de Valores de Moçambique determina:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1****(Objecto)**

O presente regulamento estabelece a organização e o funcionamento das sessões de bolsa e da negociação a contado de valores mobiliários que naquelas se realizam, bem como outros aspectos conexos com as operações de bolsa, nos termos previstos no Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 2

(Funcionamento das sessões)

1. O número de sessões normais de bolsa e o horário da sua realização constam do Anexo A ao presente regulamento.
2. As sessões especiais de bolsa serão organizadas e a sua realização anunciada caso a caso, nos termos dispostos no Código do Mercado de Valores Mobiliários e no capítulo IV do presente regulamento.

Artigo 3

(Sistema de negociação)

1. A negociação nas sessões normais de bolsa decorrerá através do sistema de chamada, definido como o sistema com base no qual todas as ofertas de compra e de venda, para cada valor mobiliário, são objecto de tratamento conjunto, num ou mais momentos pré-determinados da sessão de bolsa, gerando em consequência a realização de operações a uma única cotação, em cada chamada.
2. Entende-se por ofertas as instruções introduzidas no sistema pelos operadores de bolsa, na sequência das ordens de bolsa por si recebidas de clientes, ou, sendo o caso, actuando por sua própria conta.
3. Relativamente a quaisquer valores representativos de dívida, e na medida em que as operações tenham por objecto uma quantidade significativa de valores mobiliários, conforme estabelecido no presente regulamento, a negociação nas sessões normais de bolsa poderá igualmente decorrer através do sistema de registo.

4. O número de chamadas em cada sessão normal de bolsa, e o respectivo horário, constam do Anexo A, ao presente Regulamento.

Artigo 4
(Modo de formação de cotações)

A formação das cotações nas sessões normais de bolsa decorrerá através do recurso a sistema automático.

Artigo 5
(Sistema automático)

1. Entende-se por sistema automático um conjunto de equipamentos informáticos e instruções lógicas que suporta a negociação, a formação das cotações e o fecho das operações, bem como a rede de comunicações que integra aqueles equipamentos, ligando entre si os intervenientes no mercado.

2. Compete aos operadores de bolsa a introdução das ofertas de compra e de venda no sistema e, sendo caso disso, o seu cancelamento;

3. A determinação das cotações e o fecho de operações ocorrem automaticamente, através do sistema, nos termos estabelecidos nos artigos 13 e 14 do presente regulamento.

4. Incide especialmente sobre os operadores de bolsa, no âmbito do sistema, a responsabilidade pela utilização dos terminais que lhes estejam afectos.

CAPITULO II

ORDENS DE BOLSA

Artigo 6

(Forma)

1. As ordens de bolsa podem ser dadas aos operadores de bolsa verbalmente, incluindo por via telefónica, ou por escrito, por telex, telefax, transmissão por via informática ou outro meio apropriado, mediante o preenchimento do Impresso de Ordem de Compra/Venda de Valores Mobiliários, que consta do Anexo B.
2. As ordens dadas verbalmente devem ser reduzidas a escrito, em Impresso de Ordem de Compra/Venda de Valores Mobiliários, pelo representante ou empregado do operador de bolsa que as receber.
3. Em qualquer caso, os operadores de bolsa deverão numerar sequencialmente todas as ordens de bolsa que recebam, e assegurar-se que estas contenham as informações requeridas nos campos do Impresso de Ordem de Compra/Venda de Valores Mobiliários.

Artigo 7

(Conteúdo)

1. As ordens de bolsa conterão obrigatoriamente as seguintes indicações:
 - a) Identificação do ordenante;

- b) Natureza da operação;
- c) Identificação dos valores mobiliários a transaccionar;
- d) Quantidade a transaccionar;
- e) Preço;
- f) Prazo de validade;
- g) Indicação do intermediário financeiro e número de conta em que os valores se encontram depositados ou registados, no caso de ordens de venda dadas directamente a um operador de bolsa, tendo por objecto valores depositados ou registados junto de outro intermediário;
- h) Indicação do intermediário financeiro e número de conta em que o ordenante pretende que os valores a adquirir venham a ser depositados ou registados, tratando-se de ordem de compra dada directamente a um operador de bolsa, salvo se o ordenante pretender que os valores comprados fiquem depositados ou registados junto do próprio operador de bolsa;
- i) Data e hora em que a ordem é dada;
- j) Data e hora em que a ordem é recebida, se diferente.

2. As ordens de bolsa poderão conter quaisquer outras condições especiais pretendidas pelo ordenante, com vista à sua execução, desde que não incompatíveis com as disposições legais em vigor.

Artigo 8**(Modalidades das ordens quanto ao preço)**

Quanto ao preço, as ordens de bolsa podem ser:

- a) Ao melhor, quando não indiquem qualquer limite para o preço de compra ou de venda;
- b) Com limite de preço, quando estipulem o preço máximo a que o comprador está disposto a comprar ou o preço mínimo a que o vendedor aceita vender.

Artigo 9**(Modalidades das ordens quanto ao prazo)**

Quanto ao prazo, as ordens de bolsa podem ser válidas:

- a) Para uma só sessão de bolsa,
- b) Para as sessões de bolsa que decorram até uma determinada data, que não poderá exceder trinta dias.

Artigo 10**(Disposições diversas)**

1. As ordens de bolsa podem ser dadas aos operadores de bolsa em qualquer momento, antes da abertura das sessões de bolsa ou no decurso destas.

2. As ordens podem ser modificadas ou canceladas pelo ordenante em qualquer momento, desde que não tenham sido executadas e sem prejuízo do estabelecido no número 2 do artigo 12 do presente Regulamento.
3. Os operadores de bolsa podem recusar-se a executar qualquer ordem dada verbalmente enquanto a mesma não for confirmada por escrito.
4. O disposto no presente capítulo é aplicável, com as devidas adaptações, às ordens de bolsa dadas a quaisquer outros intermediários financeiros habilitados a recebê-las.

CAPÍTULO III

NEGOCIAÇÃO E COTAÇÃO NAS SESSÕES NORMAIS DE BOLSA

SECÇÃO I – SISTEMA DE CHAMADA

Artigo 11

(Cotação-base e variações máximas e mínimas de cotações)

1. As variações máximas e mínimas de cotações admissíveis constam do Anexo A ao presente regulamento.
2. As variações máximas de cotações admissíveis serão determinadas percentualmente por referência à cotação-base.
3. Entende-se por cotação-base:

- a) A última cotação efectuada, desde que verificada na própria sessão de bolsa, caso haja lugar a mais do que uma chamada por sessão, ou numa das quatro sessões anteriores;
- b) Não se tendo verificado qualquer operação sobre o valor mobiliário em causa nas quatro sessões de bolsa anteriores, a última posição de compra registada, ou a última posição de venda registada, ou ainda, existindo ambas após uma determinada chamada, a respectiva média, em qualquer caso desde que o registo da ou das posições se haja efectuado numa das quatro sessões de bolsa anteriores.

4. A determinação do intervalo máximo de variação de cotações far-se-á, sendo caso disso, por arredondamento para o preço mais próximo contido dentro desses limites, por forma a respeitar a variação mínima de cotações admissível.

5. O registo de posições de compra e de venda obedece, com as devidas adaptações, ao estabelecido nos números anteriores.

Artigo 12

(Introdução e cancelamento de ofertas)

1. A partir da hora designada para o início da chamada, e em qualquer momento até à hora designada para o seu término, os operadores de bolsa poderão introduzir no sistema ofertas de compra e de venda para todos os valores mobiliários.

2. As ofertas introduzidas podem ser canceladas pelo operador de bolsa, até ao momento definido no Anexo A do presente regulamento.

3. Serão rejeitadas pelo sistema as ofertas que não respeitem as variações máximas ou mínimas admissíveis, definidas no artigo precedente.

4. Encerrado o período de fecho de operações, as ofertas não satisfeitas, ou os saldos remanescentes de ofertas apenas parcialmente satisfeitas, serão canceladas pelo sistema.

Artigo 13

(Determinação da cotação)

1. Na hora designada para o término da chamada, o sistema encerrará o período de introdução de ofertas e procederá de imediato à determinação da cotação para cada valor mobiliário, nos termos estabelecidos nos números seguintes.

2. Para a determinação da cotação de cada valor mobiliário o sistema apenas considerará as ofertas correspondentes ao respectivo lote mínimo, e bem assim as quantidades múltiplas do lote mínimo contidas nas ofertas superiores ao lote mínimo.

3. Os lotes mínimos para a formação da cotação dos diversos valores mobiliários são os indicados no Anexo A, ao presente Regulamento.

4. Para a determinação da cotação concorrem todos os preços possíveis, tendo em conta a variação mínima de cotações definida, entre os limites da oferta a menor preço e da oferta a maior preço que, para um dado valor mobiliário, participem na chamada.

5. A cotação será fixada no preço que assegure a transacção da maior quantidade possível do valor mobiliário em causa.

6. Se mais do que um preço assegurar a transacção de uma mesma quantidade máxima do valor mobiliário em causa, será seleccionado de entre esses preços aquele que deixar menor quantidade por transaccionar.
7. Se a quantidade por transaccionar for idêntica para mais do que um preço que assegure a transacção de uma mesma quantidade máxima, será seleccionado de entre esses o preço que se encontre mais próximo da cotação-base.
8. Se, verificada a situação que se prevê no número anterior, ambos os preços se encontrarem equidistantes da cotação-base, ou esta não existir, será seleccionado daqueles preços o que corresponder à última oferta introduzida no sistema.
9. Se, no caso a que se refere o número precedente, houverem sido introduzidas no sistema mais do que uma oferta no mesmo segundo, será seleccionado o preço que corresponda a qualquer uma destas ofertas, aleatoriamente determinada.
10. A cotação coincide com a cotação-base se houver apenas ofertas ao melhor.
11. Não será determinada cotação, e serão canceladas todas as ofertas, se, havendo apenas ofertas ao melhor, não existir cotação-base.

Artigo 14

(Fecho das operações)

1. O sistema procederá ao fecho das operações logo que a cotação haja sido determinada.
2. O fecho de operações processar-se-á em conformidade com as regras seguintes:

- a) Têm prioridade no fecho as ofertas ao melhor, seguindo-se as que tenham prioridade em termos de preço;
- b) No cumprimento da regra a que se refere a alínea anterior e, ao preço em que se verifique que as ofertas, de compra ou de venda, já não são susceptíveis de ser integralmente satisfeitas por insuficiência da quantidade de valores mobiliários representada pelas ofertas de sinal contrário, e ainda que esta necessidade ocorra desde logo com as ofertas ao melhor, proceder-se-á à atribuição de quantidades sob forma de rateio por arredondamento para o lote mínimo imediatamente inferior, seguido de sorteio, lote a lote, na parte remanescente.

Artigo 15

(Negociação de grandes lotes)

1. Considera-se grande lote uma quantidade de valores mobiliários que, pela sua dimensão, seja susceptível de prejudicar a adequada formação da cotação desses valores se for transaccionada de acordo com os procedimentos normais de negociação.
2. A quantidade que constitui o grande lote, para os diversos valores mobiliários, é fixada no Anexo A do presente Regulamento.
3. Os grandes lotes de acções serão negociados em sessão especial de bolsa organizada para o efeito.
4. Os grandes lotes de Valores Mobiliários representativos de dívida serão negociados através do sistema de registo disciplinado na secção seguinte.

SECÇÃO II – SISTEMA DE REGISTO

Artigo 16

(Objecto e âmbito)

1. Podem ser objecto de negociação mediante sistema de registo quaisquer valores representativos de dívida transaccionáveis em sessão normal de bolsa, desde que a operação em causa configure grande lote.
2. Os preços estabelecidos na negociação mediante sistema de registo não são qualificados como cotações para efeitos do presente Regulamento.

Artigo 17

(Negociação e registo)

1. A negociação mediante sistema de registo providencia o registo, no sistema, de operações previamente contratadas entre os operadores de bolsa, vendedor e comprador, mediante negociação bilateral.
2. Apenas poderão ser objecto de registo nos termos da presente secção operações sobre lotes de valores mobiliários que representem, por cada ordem de bolsa e assim relativamente a cada comitente, a quantidade mínima definida no Anexo A do presente Regulamento.
3. A negociação mediante sistema de registo apenas pode ter por objecto, em cada sessão de bolsa, valores mobiliários relativamente aos quais exista cotação-base na

negociação por chamada, devendo as operações ser registadas a um preço unitário compreendido dentro dos limites definidos de acordo com as regras dos números 5 a 7 seguintes.

4. Não existindo cotação-base na negociação por chamada, definida nos termos do número 3 do presente artigo, será considerada como tal o valor nominal do valor mobiliário objecto de negociação mediante sistema de registo.

5. As variações máximas e mínimas admissíveis para os preços a registar constam do Anexo A, ao presente Regulamento.

6. A variação máxima admissível será determinada percentualmente por referência à cotação-base.

7. A determinação do intervalo máximo de variação de preços far-se-á, sendo caso disso, por arredondamento para o preço mais próximo contido dentro do limite percentual admissível, por forma a respeitar a variação mínima de preços admissível.

8. O registo das operações na negociação mediante sistema de registo obedecerá às seguintes regras:

a) O operador de bolsa vendedor procederá ao registo da operação, em módulo apropriado do sistema, com identificação do valor mobiliário, quantidade transaccionada, preço unitário e operador de bolsa comprador;

b) Até ao final do horário da negociação por sistema de registo, o operador de bolsa comprador deverá proceder, no sistema, à confirmação da operação, sob pena de cancelamento do registo efectuado pelo operador de bolsa vendedor;

- c) As operações só se consideram executadas após a confirmação exigida pela alínea anterior;
- d) O operador de bolsa vendedor e comprador poderá ser um mesmo, sem prejuízo dos procedimentos estabelecidos nas alíneas precedentes;
- e) O sistema atribuirá uma hora à operação no momento em que aquela for confirmada.

Artigo 18

(Cancelamento de registos e operações)

1. O operador de bolsa vendedor poderá, a qualquer momento, cancelar um registo já efectuado desde que o mesmo não haja ainda sido objecto de confirmação pelo operador de bolsa comprador.
2. O cancelamento de operações já confirmadas apenas será possível quando solicitado à Bolsa de Valores de Moçambique, documentalmente, por ambos os operadores de bolsa, vendedor e comprador, até ao termo da sessão de bolsa em que hajam sido registadas.

Artigo 19

(Informação)

1. Os registos de quaisquer operações, quer anteriormente quer posteriormente à sua confirmação pelo operador de bolsa comprador, serão objecto de difusão no decurso da sessão de bolsa, nos termos gerais.

2. A Bolsa de Valores de Moçambique publicará em secção autónoma do respectivo boletim oficial, dedicada ao presente sistema de negociação, e relativamente a cada valor mobiliário objecto de transacções, a quantidade total transaccionada, o número de operações registadas e os preços unitários mais alto, mais baixo e médio ponderado.

Artigo 20
(Remissão)

São aplicáveis à negociação mediante sistema de registo todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à negociação por sistema de chamada e que não hajam sido afastadas pelo disposto na presente secção, nomeadamente as regras respeitantes aos custos de transacção, ordens de bolsa e notas de compra e de venda, e compensação e liquidação de operações.

CAPÍTULO IV
SESSÕES ESPECIAIS DE BOLSA

Artigo 21
(Negociação)

1. A negociação nas sessões especiais de bolsa decorrerá através de sistema automático apropriado ao registo das ofertas e ao fecho das correspondentes operações.

2. O fecho de negócios efectuar-se-á de acordo com as regras que, caso a caso, sejam determinadas pela bolsa de valores no anúncio a que se refere o artigo seguinte.

3. A Bolsa de Valores de Moçambique poderá exigir aos operadores de bolsa e, sendo o caso, aos demais intermediários financeiros, que lhe sejam comunicadas as ordens destinadas à sessão especial previamente à realização desta, com vista à sua introdução no sistema, conforme as regras que para o efeito sejam estabelecidas no anúncio a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 22

(Aviso de realização de sessão especial)

1. A Bolsa de Valores de Moçambique anunciará no boletim oficial de bolsa, com pelo menos três dias de antecedência, a realização de qualquer sessão especial de bolsa.

2. O aviso a que se refere o número anterior do presente Regulamento conterá as seguintes informações, sem prejuízo de a bolsa de valores poder proceder à publicação de quaisquer outros elementos que considere necessários para a correcta descrição das condições da operação a realizar:

- a) Data e hora de realização da sessão;
- b) Identificação geral, sintética, da operação;
- c) Identificação dos valores mobiliários a transaccionar;
- d) Preço mínimo ou fixo estabelecido;
- e) Regras a observar na prioridade de satisfação das ofertas e no fecho de negócios, e indicação de eventuais critérios de rateio a adoptar;
- f) Indicação das entidades que poderão receber as ordens de compra ou venda e das entidades que poderão transmiti-las à bolsa de valores,
- g) Prazo e forma de entrega das ordens à bolsa de valores;

- h) Prazo e forma de comunicação dos resultados às entidades que hajam transmitido ordens à bolsa;
- i) Prazo e forma de liquidação física e financeira da operação;
- j) Os locais e a forma por que foram publicados os documentos da oferta, quando a sessão especial se destine à execução de oferta pública de venda ou de aquisição;
- k) Identificação do tribunal, juízo e secção que ordenou a venda e do processo no âmbito do qual esta é feita, quando a sessão especial se destine à execução de venda judicial de valores;
- l) O número e a data do boletim da República, ou indicação de outra forma como possa ser consultado o relatório e contas e o parecer do conselho fiscal respeitantes ao último exercício publicado, no caso de a sessão especial se destinar à transacção de valores mobiliários que não estejam admitidos à cotação, e não se destine à execução de uma oferta pública de venda ou de aquisição.

CAPÍTULO V

NOTAS DE COMPRA E DE VENDA

Artigo 23

(Disposições gerais)

1. Cada nota de compra ou de venda emitida deverá abranger todos os negócios realizados numa mesma sessão de bolsa, respeitantes a um mesmo valor mobiliário e a uma mesma ordem de bolsa.
2. As notas de compra e de venda devem ser datadas e numeradas sequencialmente.

3. Sempre que, por quaisquer circunstâncias, uma nota de compra ou de venda seja objecto de rectificação ou anulação, deverá ser emitida uma nova nota a que será atribuído o respectivo número sequencial, conservando-se a nota rectificadora ou anulada em arquivo pelo prazo legal.

Artigo 24

(Conteúdo das notas de compra ou de venda)

Das notas de compra ou de venda constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do comitente;
- b) Data de realização da operação e número da operação;
- c) Identificação do valor mobiliário transaccionado, natureza da operação e quantidade transaccionada, sendo caso disso por cada operação;
- d) Cotação ou preço praticado;
- e) Montante da transacção ou transacções e, sendo o caso, dos juros ou outras remunerações de natureza similar;
- f) Montante da taxa de realização de operações de bolsa, da comissão de corretagem e, sendo o caso, de outros encargos a suportar pelo comitente;
- g) Custo total a suportar pelo comitente;
- h) Data da liquidação financeira da operação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25

(Negociação de direitos de subscrição e de incorporação)

1. Os direitos de preferência na subscrição ou compra de quaisquer valores mobiliários, destacáveis de valores mobiliários admitidos à cotação, são negociáveis autonomamente desde o dia do início do período de exercício desse direito, até à última sessão de bolsa anterior ao número de dias, antes do termo do prazo de exercício do direito, igual ao prazo de liquidação das operações de bolsa fixado para os valores em causa, acrescido de mais um dia útil.

2. Os direitos de incorporação destacáveis de acções admitidas à cotação são negociáveis autonomamente, desde o dia do início do período de exercício desse direito, nas sessões de bolsa compreendidas no prazo de trinta dias seguidos a contar dessa data.

3. Os direitos a que se refere o presente artigo serão negociados de acordo com as regras previstas na secção I do Capítulo III do presente regulamento.

Artigo 26

(Interrupção das transacções e outras medidas excepcionais)

1. No decurso da sessão de bolsa poderá o Conselho de Administração, ou quem, por delegação deste, presida e fiscalize a sessão, tomar qualquer das medidas previstas no número 2 do artigo 26 do Regulamento Interno da Bolsa de Valores de Moçambique.

2. Sempre que surja no mercado ou se torne pública alguma notícia ou informação que possa influir de maneira sensível na cotação de qualquer valor mobiliário e que não provenha da entidade emitente nem se encontre confirmada ou desmentida por esta, ou que e ainda que provenha da entidade emitente, pelos termos em que se encontre formulada seja susceptível de induzir em erro os investidores, o Conselho de Administração, ou quem, por delegação deste, presida e fiscalize a sessão, deverá interromper a negociação desse valor pelo período de tempo necessário ao esclarecimento, confirmação ou desmentido, que imediatamente providenciará, da notícia ou informação em causa pela entidade emitente.

Artigo 27

(Indisponibilidade do sistema de negociação)

1. Entende-se por indisponibilidade do sistema de negociação a circunstância de o mesmo se encontrar inoperacional, determinando a impossibilidade de nele serem registadas ofertas ou realizadas operações, incluindo por motivo de ocorrência de anomalias nas linhas de comunicação, que determinem a incapacidade de acesso ao sistema a partir da bolsa de valores, ou por parte de todos os operadores de bolsa.

2. Não se considera indisponibilidade do sistema:

- a) A ocorrência de anomalias nas linhas de comunicação dos próprios operadores de bolsa, que determinem a impossibilidade de acesso ao sistema apenas daqueles em que tais anomalias se verifiquem;

- b) A ocorrência do facto a que se refere a alínea anterior simultaneamente com um número significativo de operadores de bolsa, por forma que torne presumível a existência de uma situação de instabilidade nas linhas de

comunicação inerentes ao sistema, ainda que sem determinar uma impossibilidade geral de acesso ao sistema, poderá, a critério do Conselho de Administração, considerar-se equiparada à indisponibilidade do sistema, produzindo idênticos efeitos.

3. A indisponibilidade do sistema pode, a critério do Conselho de Administração, determinar a inexistência de negociação pelo período por que perdure, ou em alternativa a determinação da cotação e o fecho das operações pelos serviços da bolsa de valores, com base na entrega a estes, pelos operadores de bolsa, de ofertas escritas e encerradas em envelope fechado, de acordo com os horários e procedimentos que o Conselho de Administração na circunstância indicará.

Artigo 28 **(Revogação)**

São revogadas a circular nº 01/GPCDBVM/02, de 07 de Novembro e a Circular nº. 1/GPCDBVM/05, de 8 de Julho.

Artigo 29 **(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor na data efetiva do funcionamento da Central de Valores Mobiliários.

A Presidente do Conselho de Administração

Anabela Chambuca

ANEXO A

1. Nos termos do artigo 2, número 1:

- a) As sessões normais de bolsa, quer no sistema de negociação por chamada e de registo, realizar-se-ão em todos os dias úteis da semana, no período compreendido entre as 08:00 horas e 12:00 horas;
- b) Não se realizarão sessões de bolsa nos dias que constituem feriado nacional, nos feriados municipais das cidades da sede e delegações da Bolsa de Valores de Moçambique.

2. Nos termos do artigo 3, número 4:

- a) O número de chamadas em cada sessão normal de bolsa, no sistema de negociação por chamada, é estabelecido em 1 (uma) chamada;
- b) As chamadas iniciam-se às 08:00 horas e terminam às 12:00.

3. Nos termos do artigo 11, número 1:

- a) A variação mínima da cotação admissível, e escalão mínimo de oscilação, para quaisquer valores mobiliários, é de 0,01 MT (um centavo do Metical);
- b) A variação máxima da cotação admissível é de 15%, tratando-se de acções e outros valores mobiliários representativos de participação social, e de
- c) 5%, tratando-se de quaisquer valores mobiliários representativos de dívida.

4. Nos termos do artigo 12, número 2, qualquer oferta introduzida no sistema pode ser cancelada, pelo operador de bolsa que a introduziu, até 5 (cinco) minutos antes do encerramento da chamada.

5. Nos termos do artigo 13, número 3, o lote mínimo para a formação da cotação é de 1 unidade, para todos os valores mobiliários.

6. Nos termos do artigo 15, número 2, constitui grande lote:

- a) Relativamente a acções, uma quantidade que represente uma percentagem da quantidade admitida à negociação superior a 5%;
- b) Relativamente a quaisquer valores mobiliários representativos de dívida, a quantidade de 25.000 (vinte e cinco mil) unidades.

7. Nos termos do artigo 17, número 2, a quantidade mínima de valores mobiliários integrante de cada registo em sistema é de 25.000 (vinte e cinco mil) unidades.

8. Nos termos do artigo 17, número 5:

- a) A variação mínima de preços a registar, e escalão mínimo de oscilação, é de 0,01MT (um centavo);
- b) A variação máxima dos preços a registar é de 5%.

ANEXO B

Número
da Ordem

| | | | | | | | | | - 2 | 0 |

IMPRESSO DE COMPRA/VENDA DE VALORES MOBILIÁRIOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO ORDENANTE

ORIGINAL, para o Intermediário Financeiro - DUPLICADO, para o Ordenante

Apelido																				
Nomes																				
Morada																				
País									Província/Estado											
Localidade									Telefone											
Nº de conta na Central de Valores Mobiliários																				
BI	<input type="checkbox"/>	/	Passaporte	<input type="checkbox"/>	/	Outro										Nº Documento				
NUIT																				

2. DETALHES DA ORDEM

Corretor

| | | | | | | |

Compra	<input type="checkbox"/>	Venda	<input type="checkbox"/>														
Valor Mobiliário : Nome											Código do Título						
Quantidade																	
Com o limite de Preço de			,			.			ou ao Melhor Preço	<input type="checkbox"/>							
Validade da Ordem (nº de dias - limite máximo de 30)																	
Modalidade do Sistema de Negociação :	Sistema de Chamada								Sistema de Registo								
Este valor será acrescido da Comissão de Corretagem e Taxa de Bolsa, nos termos do Aviso nº 02/GGBM/99 do Banco de Moçambique.																	

3. DETALHES DO BANCO

Nome																
Balcão																
Nº. de Conta à Ordem																

O Signatário, enquanto ordenante, declara, para todos os efeitos legais, que conhece e aceita as condições da presente Or

_____, ____ de _____ de 20__

(O Ordenante)_____
(O Intermediário Financeiro)